



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313079

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2214380-10.2023.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes CONSTRUTORA TENDA S/A e GAFISA SPE-113 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, é embargado SHEILA CRISTINA DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3º Grupo de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CESAR MECCHI MORALES (Presidente), J.L. MÔNACO DA SILVA, JAMES SIANO, MOREIRA VIEGAS, COSTA NETTO E DÉBORA BRANDÃO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº
2214380-10.2023.8.26.0000/50000
AÇÃO: RESCISÓRIA EM REVISIONAL DE CONTRATO DE
COMPRA E VENDA 0116489-97.2012.8.26.0100)
EMBARGANTE: CONSTRUTORA TENDA S.A. E GAFISA S.A
EMBARGADA: SHEILA CRISTINA DE SOUZA

VOTO Nº 51729

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – RESCISÓRIA – REVISIONAL DE
COMPRA E VENDA - NULIDADE DO JULGAMENTO VIRTUAL -
INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO INCISO VI, DO ARTIGO 937, DO
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - OPOSIÇÃO EXPRESSA -
ADMISSIBILIDADE – ACÓRDÃO ANULADO PARA APRECIÇÃO DO
RECURSO DE FORMA PRESENCIAL – EMBARGOS ACOLHIDOS.

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos face ao v.
acórdão de fls. 193/197 que, nos autos da ação rescisória, por votação
unânime, julgaram improcedente a ação rescisória proposta pelos
embargantes.

Sustenta os recorrentes, em suma, que o v. acórdão é nulo
porque não observou o pedido de sustentação oral, o que impedia o
julgamento na modalidade virtual. Pugna pelo reconhecimento do
vício apontado e o acolhimento dos embargos.

A parte contrária não foi localizada.

É o relatório.

Conheço do recurso, posto que tempestivo.

Os embargos devem ser acolhidos.

Isto porque, de fato, os embargantes manifestaram, tempestivamente, sua oposição ao julgamento virtual, conforme se infere às fls. 142, amoldando-se à hipótese do inciso VI do artigo 937 do Código de Processo Civil.

Desta forma, diante da contrariedade expressa à forma virtual, deve ser anulado o acórdão de fls. 193/197, retornando os autos para a apreciação do recurso de forma telepresencial.

Diante do exposto, ACOLHO os embargos declaratórios, nos termos supra.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES
Relator